



Número: **1012518-42.2025.8.11.0003**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS**

Última distribuição : **14/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 38.055.293,10**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
EVANDRO ROBERTO LORENZATTO SERVICOS (AUTOR(A))	
	RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A)) JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A))
LFX SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA (AUTOR(A))	
	RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A)) JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A))
LFX SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA (AUTOR(A))	
	JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))
LFX SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA (AUTOR(A))	
	JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))
LFX SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA (AUTOR(A))	
	JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))
LFX SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA (AUTOR(A))	
	JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))

LFX SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA (AUTOR(A))	
	JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))
LFX SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA (AUTOR(A))	
	JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))
LFX SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA (AUTOR(A))	
	JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))
LFX SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA (AUTOR(A))	
	JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))
LFX SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA (AUTOR(A))	
	JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))
LFX SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA (AUTOR(A))	
	JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))
LFX SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA (AUTOR(A))	
	JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))
LFX SERVICOS DE TRANSPORTE EIRELI (AUTOR(A))	
	JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))
LFX SERVICOS DE TRANSPORTE EIRELI - ME (AUTOR(A))	
	JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))
LFX SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA (AUTOR(A))	
	JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))
LFX PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI ME (AUTOR)	
	JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))
RÉU (REU)	
CREDORES (REPRESENTANTE)	

	VALÉRIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER (ADVOGADO(A)) WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO(A)) GERSON DA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO(A)) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A)) RODRIGO SARNO GOMES (ADVOGADO(A)) CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO(A)) MARIO DE FREITAS MACEDO FILHO (ADVOGADO(A)) SHEILA UGOLINI (ADVOGADO(A)) THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO(A)) MARCELO LUIZ DREHER (ADVOGADO(A)) LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES (ADVOGADO(A)) THAIS FERNANDA RIBEIRO DIAS NEVES (ADVOGADO(A)) JUSCILENE VIEIRA DE SOUZA (ADVOGADO(A)) JORGE DONIZETI SANCHEZ (ADVOGADO(A))
--	---

Outros participantes	
MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ROGERIO DE LELLIS PINTO (ADVOGADO(A))
ARRUDA VILELA CONSULTORIA E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (PERITO / INTÉRPRETE)	
CONVERGE CAMARA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM LTDA (PERITO / INTÉRPRETE)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
213958840	06/11/2025 10:52	Proferidas outras decisões não especificadas Decisão Interlocutória de Mérito Embargos de declaração não acolhidos	Decisão	Decisão

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Banco Safra S.A.** em face da decisão de ID 208732114, que determinou a realização de penhora on-line, no âmbito da recuperação judicial do grupo LFX Transportadora.

O embargante alega que a decisão embargada incorreu em obscuridade, contradição e partiu de premissa equivocada, ao determinar a constrição de valores, pois, segundo afirma, a instituição financeira já teria cumprido integralmente a ordem anterior de ID 207603411, liberando os valores diretamente na conta do grupo recuperando, conforme comprovado nos documentos juntados aos IDs 209011429, 209011431 e 209011433.

Argumenta, ainda, que o próprio administrador judicial reconheceu o cumprimento da determinação judicial, conforme manifestação de ID 209074131, não subsistindo fundamento para nova ordem de penhora. Sustenta, assim, que a decisão embargada diverge da ordem originária, que havia determinado apenas a liberação dos valores bloqueados, e não o depósito judicial, razão pela qual requer o saneamento da decisão, com atribuição de efeitos infringentes, para revogar a ordem de penhora on-line.

Requer, ao final, o acolhimento dos embargos para afastar a constrição e reconhecer que o comando judicial anterior já foi integralmente cumprido.

Os recuperandos apresentaram contrarrazões em Id. 212210776 – sustentando, preliminarmente, a preclusão da matéria ventilada nos aclaratórios, afirmando que a controvérsia acerca da restituição dos valores já foi examinada pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso em dois agravos de instrumento, um deles com julgamento de mérito



desfavorável à instituição financeira e o outro não conhecido por tratar de matéria já decidida.

No mérito, pugnam pelo não acolhimento dos embargos, assinalando que não há obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada, a qual determinou a restituição integral dos valores constrictos. Alegam que a instituição financeira não cumpriu totalmente a ordem judicial, persistindo saldo pendente de liberação no importe de R\$ 338.279,16, o que caracterizaria manifesto descumprimento da determinação judicial.

Requerem, ainda, a aplicação de multa diária anteriormente fixada, com efeitos retroativos a partir da intimação do banco.

O Administrador Judicial enfatizou que não há vício na decisão, os embargos não servem para rediscutir cumprimento, e o embargante deve provar o repasse completo ou sofrer multa.

DECIDO.

Os embargos de declaração não merecem acolhimento.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No caso em análise, não se verifica qualquer dos vícios legais.



A decisão embargada foi clara ao determinar a certificação do cumprimento integral da ordem judicial de liberação dos valores, diante de indícios de que o repasse não foi realizado em sua totalidade. A insurgência do embargante se limita a rediscutir o mérito, buscando revisão do entendimento adotado, o que não se coaduna com a via estreita dos aclaratórios.

Cumprе ressaltar que a controvérsia já foi apreciada em grau recursal, tendo o Tribunal de Justiça deste Estado decidido que os valores bloqueados devem ser integralmente restituídos à recuperanda, circunstância que reforça a necessidade de certificação efetiva do cumprimento da ordem judicial, nos termos determinados por este Juízo.

Ademais, considerando a manifestação do Administrador Judicial, a qual atestou não haver comprovação da transferência integral dos valores e a impropriedade da via eleita para a insurgência, restou evidenciado que a finalidade do recurso é meramente modificativa, sem enquadramento nas hipóteses do art. 1.022 do CPC.

Assim, ausente qualquer vício a ser sanado, **rejeito os embargos de declaração**, determinando a intimação do Banco Safra para que, no prazo legal, comprove o integral repasse dos valores ou complemente o depósito, sob pena de penhora on line do remanescente apontado pelo grupo recuperando.

02 - PETIÇÃO DO CREDOR DEUTSCHE SPARKASSEN LEASING DO BRASIL
BANCO MÚLTIPLO S.A.- ID. 210693768:



Trata-se de petição onde a credora noticia fato novo relacionado aos bens considerados essenciais em decisão anterior.

A peticionante relata que, em decisão proferida nestes autos, foram reconhecidos como essenciais 15 veículos objeto de alienação fiduciária em seu favor, tendo sido deferida, em sede de embargos de declaração, apenas a instalação de rastreadores nos mencionados bens. Informa que interpôs agravo de instrumento contra tal decisão, ainda pendente de julgamento.

Sustenta, entretanto, que, após a instalação dos rastreadores em 23/09/2025, constatou que os veículos se encontram abandonados no pátio da empresa, sem utilização para atividade empresarial, em aparente estado de sucateamento, com indícios de retirada de peças, ausência de manutenção e exposição constante às intempéries.

Alega que tal situação descaracteriza a alegada essencialidade, além de frustrar a finalidade da garantia fiduciária, destacando que os veículos são modelos 2022/2023 e que já teriam sofrido depreciação aproximada de 30%.

Afirma ainda que, há mais de uma semana, os veículos não apresentam qualquer movimentação conforme monitoramento dos rastreadores, reforçando a perda de utilidade à atividade empresarial.

Diante disso, requer: a) a revogação do reconhecimento de essencialidade dos bens



alienados fiduciariamente; b) a imediata autorização para retomada dos veículos; c) a concessão de medida de urgência, *inaudita altera pars*, com fundamento no art. 300 do CPC, para resguardar a garantia e evitar perecimento dos bens e d) a intimação das recuperandas, do Administrador Judicial e do Ministério Público.

O grupo recuperando rebateu as alegações, afirmando que os veículos foram corretamente considerados essenciais por este Juízo, com base em vistorias presenciais realizadas pelo perito judicial e pelo Administrador Judicial, bem como em inspeções mensais posteriormente realizadas no curso do processo. Narram que, após decisão autorizando a instalação de rastreadores, os dispositivos foram instalados de forma colaborativa em 23/09/2025, sem qualquer resistência, sendo os veículos reunidos no pátio da empresa para tal finalidade, local onde funciona oficina interna destinada à manutenção da frota.

Aduzem que a alegação de abandono ou sucateamento dos veículos não corresponde à realidade, tratando-se de interpretação equivocada pelo credor com base no local onde os bens se encontravam no momento da instalação dos equipamentos. Juntam fotografias recentes da frota, alegando demonstrar a regular utilização e conservação dos bens. Ressaltam, ainda, que relatórios periódicos de frete e a fiscalização do Administrador Judicial confirmam a continuidade do uso dos veículos na atividade empresarial.

Ao final, requerem o indeferimento do pedido formulado pelo credor fiduciário, a manutenção do reconhecimento da essencialidade dos bens e a continuidade da posse direta pela recuperanda, reiterando que os veículos são indispensáveis ao cumprimento do plano de soerguimento. Pleiteiam, ainda, que as futuras intimações sejam dirigidas exclusivamente aos advogados indicados na petição.



O Administrador Judicial informou ter realizado vistoria técnica in loco; concluiu que a maior parte dos veículos está em manutenção ou revisão, sem sinais de abandono ou sucateamento; confirmou que os bens são essenciais à continuidade das atividades empresariais; e opinou pelo indeferimento do pedido do Banco Deutsche, mantendo a essencialidade.

-

DECIDO.

O pedido não comporta acolhimento.

A análise dos autos demonstra que os veículos objeto de alienação fiduciária em favor do Banco Deutsche Sparkassen Leasing do Brasil Banco Múltiplo S.A. já foram reconhecidos como bens essenciais por este Juízo, com base em vistorias presenciais realizadas pelo perito judicial e pela Administradora Judicial, cujo laudo técnico apontou a indispensabilidade desses ativos à manutenção das atividades empresariais e à execução do plano de soerguimento.

A alegação de abandono e sucateamento dos veículos não encontra respaldo nos elementos constantes dos autos. Ao contrário, o Administrador Judicial informa que realizou vistoria técnica *in loco* e constatou que os bens permanecem sob guarda da recuperanda, encontrando-se a maior parte em manutenção ou revisão, sem indícios de deterioração, desvio de finalidade ou inatividade permanente.

A mera circunstância de os veículos estarem temporariamente estacionados no pátio da



empresa, local que também abriga oficina de manutenção interna, não é suficiente para afastar a sua essencialidade, tampouco para caracterizar descumprimento de decisão judicial.

Ademais, os relatórios mensais de acompanhamento apresentados pelo Administrador Judicial e as informações prestadas pelo grupo recuperando indicam que os veículos continuam sendo utilizados na operação logística, corroborando a manutenção do reconhecimento de essencialidade anteriormente conferido.

Desse modo, inexistindo alteração substancial nas circunstâncias fáticas que justificaram o reconhecimento da essencialidade, e tendo o pedido se apoiado em alegações não comprovadas, impõe-se o indeferimento da pretensão de revogação da essencialidade e de retomada dos bens.

Ante o exposto, **indefiro os pedidos formulados pelo Banco Deutsche Sparkassen Leasing do Brasil Banco Múltiplo S.A.**, mantendo-se o reconhecimento da essencialidade dos veículos descritos nos autos.

03 – DO CURSO PROCESSUAL:

Considerando que foram apresentadas objeções ao plano de recuperação judicial, com fulcro no disposto no artigo 56 da Lei 11.101/2005, **CONVOCO A ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES para deliberar sobre o plano de recuperação judicial.**

Determino a intimação do administrador judicial para indicar data, horário e local para a realização do conclave, com observação do disposto no §1º do aludido dispositivo legal.



Com a manifestação do administrador judicial, determino que se providencie a expedição do edital previsto no artigo 36 da Lei 11.101/2005, observando-se todas as determinações postas em seus incisos e parágrafos, dando-se ampla publicação e ciência ao Ministério Público da data designada.

Cumpra-se, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo.



Juiz(a) de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 09/11/2025 12:18:37

Número do documento: 25110610520118800000198858441

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110610520118800000198858441>

Assinado eletronicamente por: RENAN CARLOS LEAO PEREIRA DO NASCIMENTO - 06/11/2025 10:52:01